

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE - MG

ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES & ILMO. SENHOR PREGOEIRO

Pregão Eletrônico

07/2021

N. T. LUIZE, já qualificada nos autos do Processo Licitatório acima, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** sobre o recurso administrativo interposto por **ANDRE E. S. SCHILLING**, empresário individual registrado no CNPJ 02.441.945/0001-74.

Informo Vossas Senhorias o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, que determina que *“quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.”* Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário) – grifei.

Não obstante, apresento extrato do Despacho COE/SNI – 513, do Processo @REP 21/00349397, que a empresa N. T. Luize que aqui contrarrazoa apresentou contra a Prefeitura Municipal de Lauro Müller/SC, onde se insurgiu contra a limitação da disputa:

O Auditor da DLC, ao pesquisar algumas das características descritivas do item 2 (bola de futsal) e do item 8 (bola de futebol de campo) na internet, encontrou um maior número de ofertas de material esportivo da marca Penalty, constituindo, portanto, indícios de que as descrições dos itens 1 a 10 do Termo de Referência – Anexo XI do Edital são excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, com possibilidade de limitar a competição e levar ao direcionamento dos produtos a uma determinada marca. **A partir dessa conclusão,**



sugeriu o deferimento da medida cautelar para sustação dos itens 1 a 10 do Termo de Referência – Anexo XI do Edital do Pregão Presencial n. 077/PMLM/2021.

3.2. Descrições dos itens 1 a 10 do Termo de Referência – Anexo XI do Edital potencialmente excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, podendo limitar a competição e direcionar a compra dos produtos para determinada marca, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/02, no inciso I do § 7º do artigo 15 c/c o inciso I do § 1º do art. 3º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório n. DLC-614/2021). (fl. 159 - grifei)

Este fato também já foi objeto de representação, no tocante a certificação de entidades como a FIFA, a CBFS, a FIV e a FIH, nos autos da @REP-21/00228689 da Prefeitura de Lages, de Relatoria do Conselheiro César Filomeno Fontes, no qual a Instrução assim se manifestou, mediante o Relatório DLC-374/2021: [...]

Está evidente que o edital não especificou a marca do produto, assim o edital não estaria contrariando o inciso I do § 7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a exigência de que o produto seja aprovado ou certificado por federações internacionais constantes no Anexo I do Edital direciona a aquisição de produto a determinada marca **e segundo o representante, a marca Penalty.**

(...)

Chegando à seguinte conclusão:

Os resultados obtidos na análise de bolas de futebol permitem concluir que há tendência de conformidade nos produtos disponíveis no mercado de consumo, pois as amostras **das 08 marcas analisadas atenderam aos requisitos estabelecidos no documento "Regras do Jogo", adotado pela Fifa como guardião das regras do futebol.** (Fonte:



<http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/bolafutebol.asp>)

Destaca-se do Edital representado que os produtos (as bolas) a serem registrados na Ata, serão utilizados no JOCAL (Jogos Comunitários de Lages), nos jogos da Fesportes e outros eventos. **Depura-se, então, que não são jogos oficiais sob a tutela de Federações Internacionais, assim não justificaria a exigência de aprovação ou certificação de tais entidades.**

A Instrução, no citado processo, afirmou que outras marcas que não possuem a aprovação ou a certificação atenderiam a descrição do produto. No mesmo caso, deve-se levar em conta que **os produtos também não serão utilizados em jogos sob a tutela de federações nacionais ou internacionais, assim não justificaria a exigência de aprovação ou certificação de tais entidades.** (fl. 159 – grifo misto, com especial atenção às partes finais grifadas por mim)

Em fl. 2 do Recurso, é afirmado pelo Recorrente que: “Portanto fica claro que nenhuma outra marca além da Penalty poderá ser aceita.” Uma afirmação tão categórica dessas, se deferida pela Comissão, demonstrará que houve absoluto e inegável direcionamento do certame, incorrendo em crime contra a Licitação.

Reduzo o termo ao pedido de desconsideração total do mérito alegado pela Recorrente, com o recebimento tempestivo da presente contrarrazão e prudência da Comissão e do Ilmo. Sr. Pregoeiro ao prosseguir com a análise da desordem trazida injustificadamente pelo Recurso interposto.

Pede e aguarda deferimento.

Feliz, 09 de julho de 2021.

N. T. LUIZE EIRELI

Ciente, vistas.
Thomas Hanauer
OAB/SC 52.064
Jurisconsulto